

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

Resolução	Câmara	Sessão de julgamento	Data
Nº 050/ 2024	1ª CÂMARA	13ª SESSÃO ORDINÁRIA	21/03/2024

Processo nº	Auto de Infração nº	CGF
1/1211/2021	1/202111255	06.861.201-0

Tipo de Recurso	RECURSO ORDINÁRIO.
Recorrente	TERMACO TERMINAIS MARÍTIMOS DE CONTAINERS E SERVIÇOS ACESSÓRIOS LTDA.
Recorrido	CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1 INSTÂNCIA.
Conselheiro Relator	ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR.

EMENTA: EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO.

1. Trata-se de auto de infração relativo ao suposto embaraço à fiscalização, após comunicação equivocada acerca da mercadoria acobertada pela Nota Fiscal de Entrada n. 46.488.
2. Foi considerado como infringido o art. 815 do Decreto n. 24.569/97, com penalidade aplicada conforme disposto no art. 123, VIII, alínea C da Lei n. 12.670/96 c/c o parágrafo 8º do mesmo dispositivo, alterado pela Lei n. 16.258/2017.
3. Auto de infração julgado parcialmente procedente em 1ª instância, devido à impossibilidade de aplicação da agravante contida no 8º do dispositivo aplicado.
4. Recurso Ordinário
5. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE** em 2ª instância em virtude da falta de tipicidade da conduta que objetivou a acusação fiscal.
6. Decisão em conformidade com a manifestação, em sessão, do representante da Doute Procuradoria-geral do Estado do Ceará.

1. RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em 11 de outubro de 2021, em face de **TERMACO TERMINAIS MARÍTIMOS DE CONTAINERS E SERVIÇOS ACESSÓRIOS LTDA**, relativo ao suposto embaraço à fiscalização, após comunicação equivocada acerca da mercadoria acobertada pela Nota Fiscal de Entrada n. 46.488.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

No relato constante no auto de infração, o agente autuante alega o seguinte:

EMBARAÇAR, DIFICULTAR OU IMPEDIR A AÇÃO FISCAL POR QUALQUER MEIO OU FORMA NA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA, POR CONTATO TELEFÔNICO E E-MAIL, EM 11/10/2021, SERVIDORES DA EMPRESA TERMACO, CGF 06.861.201-0, CAUSAM EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO AO AFIRMAREM QUE A NFE 46 488 FOI ENVIADA ERRONEAMENTE E OS SEUS PRODUTOS NÃO ESTAVAM NA CARGA VINCULADA À AF 202110130319, MAS ESTAVAM SIM; MOTIVO DESTA MULTA DE 1.800 UFIRCES.

Foi considerado como infringido o art. 815 do Decreto n. 24.569/97, com penalidade aplicada conforme disposto no art. 123, VIII, alínea C da Lei n. 12.670/96 c/c o parágrafo 8º do mesmo dispositivo, alterado pela Lei n. 16.258/2017. Assim, a contribuinte ficou intimada a recolher o montante equivalente a R\$ 8.429,99 (oito mil, quatrocentos e vinte e nove reais e noventa e nove centavos) a título de multa punitiva.

Irresignada, a contribuinte apresentou impugnação administrativa alegando, em síntese:

(i) a improcedência do auto de infração em decorrência da inexistência fática da situação imputada, uma vez que ocorreu mera informação equivocada dada por funcionário da impugnante quanto à localização da mercadoria acobertada pela mencionada Nota Fiscal, de modo em que esta ocorrência não infringiu o que está disposto no art. 815 do decreto n. 24.569/97;

(ii) subsidiariamente, requer a parcial procedência do auto de infração em virtude da equivocada aplicação do parágrafo 8º na penalidade descrita, posto que não haveria tido reincidência na conduta infracionária.

No julgamento n. 1.044/2022, o julgador singular Manoel Valdir Nogueira Júnior afastou a argumentação de improcedência aduzida pela Contribuinte. Em sequência, acatou a arguição subsidiária pela parcial procedência do auto de infração, excluindo a aplicação da agravante presente no §8º do art. 123, inciso VIII, alínea C, da Lei n.º 12.670/96. Por tratar de decisão parcialmente contrária ao interesse fazendário, mas que não atingiu o valor disposto no art. 104, parágrafo 3º, inciso I, da Lei n. 13.614/14, o feito não foi remetido a reexame necessário.

Em sequência, após a decisão parcialmente condenatória prolatada em 1ª instância, a contribuinte apresentou Recurso Ordinário, argumentando o que segue:

(i) a necessária declaração de improcedência do auto de infração posto que a conduta aduzida pelo agente autuante não consiste em embaraço à ação fiscalizatória ou em qualquer outra infração à

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

legislação, uma vez que a ocorrência descrita não estaria descrita em qualquer enquadramento normativo.

Estes, em síntese, são os fatos de que cuida o presente processo.

2. VOTO DO RELATOR OU DO CONSELHEIRO DESIGNADO

Trata-se a presente demanda de auto de infração relativo a suposto embaraço à fiscalização, com penalidade aplicada no auto de infração em conformidade ao art. 123, inciso VIII, alínea C da Lei n. 12.670/96 c/c o agravante disposto no §8º deste dispositivo. Cumpre ressaltar, ainda, que no julgamento de 1ª instância a penalidade foi atenuada em razão do argumento da impossibilidade da aplicação da agravante disposta no §8º do art. 123, inciso VIII, alínea C da Lei n. 12.670/96

A princípio, conheço do Recurso Ordinário, posto que interposto de modo tempestivo e por sujeito que possui legitimidade, em conformidade à legislação regimentar deste Contencioso.

Então, adentrando à discussão de mérito, a recorrente suscita em seu Recurso Ordinário a improcedência da autuação em virtude da falta de enquadramento legal da conduta fática, de modo em que a contribuinte não teria incorrido em nenhuma infração à legislação tributária.

Em observância ao que aduziu o agente autuante no auto de infração, a infração foi constatada após o recebimento de informações equivocadas acerca da localização da Nota Fiscal n. 46488 por parte de funcionário da Contribuinte. Desse modo, o agente fiscal autuou a ora recorrente destacando o art. 815 do decreto n. 24.569/97 como infringido.

Nesse sentido, vejamos o teor do *caput* do referido dispositivo:

“Art. 815. Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação fiscalizadora:”

Ademais, a aplicação de penalidade para esta conduta está disposta no art. 123, inciso VIII, alínea C da Lei n. 12.670/96.

Todavia, ao verificar a descrição da ocorrência no relatório do auto de infração, a conduta em que incorreu a contribuinte não se adequa a nenhuma das condutas listadas no artigo sobreposto, de modo em que fica impossibilitada a imputação da infração de embaraço de fiscalização, posto que não há tipicidade da conduta adotada pela Contribuinte na legislação tributária estadual.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

Dessa forma, conforme se retira da leitura dos arts. colacionados acima, a infração apontada pelo fiscal deve enquadrar a condutas de não-entrega de livros ou documentos fiscais solicitados pelo Fisco.

Os arts. 122 e 123 do decreto n. 30.605/2022, que versa sobre a fiscalização tributária no Estado do Ceará, aduzem a necessidade de tipificação legal da conduta infracionária para que haja a aplicação de penalidade e a necessidade de descrição específica da infração no auto de infração, vejamos:

Art. 122. Não haverá definição de infração nem cominação de penalidade sem expressa previsão em lei.

(***)

Art. 123. As infrações serão apuradas de acordo com as formalidades processuais específicas, aplicando-se as penalidades respectivas por meio da lavratura de auto de infração, no qual se relatará e especificará a infração cometida, bem como os demais dados e informações que identifiquem o objeto da autuação.

Dessa forma, o auto de infração objeto deste Recurso Ordinário deve ser julgado improcedente, uma vez que a conduta que ensejou a acusação fiscal carece de tipificação normativa.

Ex positis, voto no sentido de conhecer do Recurso Ordinário para dar-lhe total provimento e, via de consequência, reformar a decisão parcialmente condenatória de 1ª instância, declarando a **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração em tela.

3. DECISÃO

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário e do recurso ordinário interpostos, decide, por maioria de votos, negar provimento ao reexame para dar provimento ao recurso ordinário no sendo de reformar a decisão de parcial procedência proferida em instância singular para julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, por atipicidade da conduta relatada pelo agente do fisco, em conformidade com o entendimento manifestado em sessão pelo representante da douta Procuradoria-Geral do Estado. Foram votos discordantes os conselheiros Carlos Raimundo Rebouças Gondim e Lúcia de Fátima Dantas Muniz que se pronunciaram pela parcial procedência da acusação fiscal, com os mesmos fundamentos do julgamento singular. Presente à sessão realizando sustentação oral o advogado da parte Dr. Bruno Bandeira, sendo acompanhado da Advogada Dra. Letícia Cheab.

Presentes à Sessão as conselheiras Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Lúcia de Fátima Dantas Muniz e os conselheiros, Alexandre Brenand da Silva, Almir de Almeida Cardoso Júnior, Carlos Raimundo Rebouças Gondim e Pedro Jorge Medeiros. Presente à



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

sessão, o Sr. Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira.

SALA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIO, em Fortaleza/CE, aos 15 de abril de 2024.

Almir de Almeida Cardoso Júnior
CONSELHEIRO RELATOR

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA